



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095392-43.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO PIERRE CARVALHO WELSCH (POR CURADOR), é apelado ALEXANDRE FALCONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45938

APELANTE: PAULO PIERRE CARVALHO WELCH

APELADO: ALEXANDRE FALCONE

AÇÃO CONDENATÓRIA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

JUIZ SENTENCIANTE: DR. FÁBIO DE SOUZA PIMENTA

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO RENOVATÓRIA – RECURSO DO RÉU – TESE DE NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO – REJEIÇÃO – CITAÇÃO POR EDITAL – OBSERVÂNCIA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS – DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU – CONDENAÇÃO CABÍVEL – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO

A citação por edital observou todos os requisitos legais (CPC, art. 256, II e § 3º), na medida em que o réu foi alvo de diversas tentativas de citação, por correio e por oficial de justiça, em cinco endereços distintos, todos sem sucesso, o que autoriza concluir pela localização incerta, pressuposto da modalidade editalícia.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 293/296, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais e condenou o réu ao pagamento de R\$ 32.188,55, com os consectários legais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo*, diante da revelia, acolheu os pedidos formulados pelo autor, justificando-se pela presunção de veracidade.

O réu, em síntese, argumenta a ocorrência de nulidade de citação (fls. 302/307).

É a síntese do necessário.

O recurso do réu não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em *contrato de locação*. Resumidamente, o autor, locador, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados no imóvel. O réu, por sua vez, devolve **apenas** a tese de **nulidade de citação editalícia**.

Os requisitos para citação *ficta* por edital estão previstos no art. 256 do Código de Processo Civil. Um dos filtros mais importantes diz respeito ao esgotamento das diligências para localização do citando (§ 3º). É esse o pressuposto que o réu afirma não ter sido observado. **Sua tese, contudo, não procede.**

Houve **várias tentativas** de citação. No primeiro endereço indicado, por correio e por oficial de justiça (fls. 129 e 144). Depois, no segundo endereço, por correio (fls. 159). Mais **três endereços** foram objetos de tentativas postais (fls. 181/182 e 203/205), igualmente sem sucesso.

Em vista dessa conjuntura, não é possível afirmar, como defende o réu, que não houve exaurimento de tentativas de citação.

Foram diligenciados **cinco endereços** distintos. Nenhum deles bem-sucedido. Certamente, os requisitos do art. 256 foram preenchidos, pois, de acordo com os resultados obtidos, o réu se encontra em local incerto (CPC, art. 256, II). A citação editalícia, portanto, **é válida**.

Como nenhum outro argumento foi levantado, mantém-se, na íntegra, a r. Sentença.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu. Sem majoração de honorários, pois já foram fixados no patamar máximo.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora